



"Ordem e Progresso"

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PICOS
Rua Marcos Parente, 155, Centro - CEP: 64.600-000 Picos - PI
CNPJ Nº 06.553.804/0001-02
Fone (s) (0xx89) 415-4265/4202

Decreto nº 05/2011, de 02 de fevereiro de 2011.

Regulamenta a Lei 14, de 29 de dezembro de 2011, que altera no Município de Picos a Contribuição para custeio do serviço de iluminação Pública, e da Outras Providencias.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PICOS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 101 e seus incisos, da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto na Lei nº 14, de 29 de dezembro de 2010,

DECRETA:

Capítulo I **Do Fato Gerador**

Art. 1º A Contribuição de Iluminação Pública CIP, prevista no art. 149-A da Constituição Federal de 1988 e instituída pela Lei n.º 14, de 29 de dezembro de 2010, incidirá sobre os serviços de iluminação pública, prestado aos contribuintes nas vias e logradouros públicos do Município de Picos.

Art. 2º Consideram-se serviços de iluminação pública, para efeito de cobrança da referida contribuição, as atividades de manutenção, expansão, operação, administração, eficientização, modernização e gestão da iluminação pública, realizadas no âmbito do território do Município de Picos.

Art. 3º A contribuição é Mensal para os imóveis edificados e com energia regular, e anual para os imóveis não edificados, e para todos os efeitos legais, considera-se ocorrido o fato gerador da CIP todos os meses para os imóveis com energia regular em 1º de janeiro de cada ano para os imóveis não edificados, observado, quanto ao recolhimento, o disposto no art. 8º deste Decreto.

Da Isenção

Art. 4º São isentos da Contribuição de Iluminação Pública, consumidores residenciais com consumo até 30 kWh, consumidores rurais com consumo até 200 kWh, Poder Público Municipal e demais atividades do Poder Público Municipal.

§ 1º A isenção prevista no caput será de acordo com as normas da ANEEL ou órgão que venha a substituir.



Ordem e Progresso

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PICOS
Rua Marcos Parente, 155, Centro - CEP: 64.600-000 Picos - PI
CNPJ Nº 06.553.804/0001-02
Fone (s) (0xx89) 415-4265/4202

§ 2º A isenção de que trata este artigo produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2011.

Capítulo II **Dos Contribuintes e Responsáveis**

Art. 5º Contribuinte da CIP é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, da unidade imobiliária situados no município de Picos.

Art. 6º O contribuinte é o titular ou responsável por unidade consumidora constante do cadastro da concessionária de distribuição de energia elétrica, conforme regulamentação da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, exceto a classe iluminação pública.

§ 1º O espólio é responsável, até a data de abertura da sucessão, pelo pagamento da CIP relativa aos imóveis que pertenciam ao "de cujus".

§ 2º A massa falida é responsável pelo pagamento da CIP relativa aos imóveis de propriedade do comerciante falido.

§ 3º Respondem, solidariamente, pelo pagamento da CIP o titular do domínio pleno ou útil, o justo possuidor, o titular do direito do usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores imitados na posse, os cessionários, os posseiros, os comodatários, e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente a órgãos de direito público interno ou a qualquer pessoa isenta da contribuição.

§ 4º A CIP é mensal para os imóveis com energia regular e anual para imóveis não edificados, na forma do código civil, se transmite aos adquirentes, salvo se constar, de escritura certidão negativa de débitos, referentes ao tributo.

§ 5º - Para efeitos do caput, considera-se possuidor a qualquer título de unidade imobiliária localizada no município aquele consumidor titular ou responsável por unidade consumidora classificada como: consumo próprio, residencial, comercial, industrial, poder público, serviços públicos e rural, no cadastro da empresa concessionária de distribuição de energia elétrica, conforme regulamentação da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, observando-se no caso de terrenos não edificados o § 3º do art. 6º deste Decreto.

Capítulo III **Da Base de Cálculo**

Art. 7º A base de cálculo da CIP é o constate da Lei 14 de 29 de dezembro de 2010 no art. 7º para os imóveis não edificados e no anexo I para os imóveis edificados.

§ 1º O custeio do serviço de iluminação pública compreende:

I - despesas com energia consumida pelos serviços de iluminação pública, e demais prédios públicos de uso comum; e



“Ordem e Progresso”

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PICOS
Rua Marcos Parente, 155, Centro - CEP: 64.600-000 Picos - PI
CNPJ Nº 06.553.804/0001-02
Fone (s) (0xx89) 415-4265/4202

II – despesas com administração, operações, manutenção, efficientização, gerenciamento do fundo, empresas especializadas e ampliação do sistema de iluminação pública.

§ 2º O valor da CIP para o exercício subsequente a 2012 é o fixado no art. 7º e no anexo I da referida lei, podendo ser atualizado a cada ano em ato do Poder Executivo, com aprovação da câmara municipal.

§ 3º Os contribuintes titulares ou responsáveis por novas unidades consumidoras instaladas no decorrer de cada exercício pagarão a contribuição proporcionalmente ao número de meses restantes do ano, considerando-se, para efeito de cálculo do valor da contribuição prevista no art. 7º da Lei 14, de 29 de dezembro de 2010.

Capítulo IV **Da Arrecadação**

Seção I **Do Lançamento**

Art. 8º Nos imóveis não edificados a CIP será lançada pela Secretaria de Finanças, com base em dados do Cadastro Imobiliário Fiscal, na forma e prazos a serem definidos em ato do Secretário de Finanças.

Parágrafo Único - O lançamento da CIP referente aos imóveis de que trata o este art., abrangerá apenas os imóveis cuja cobrança não esteja sendo feita pela concessionária distribuidora energia na fatura de energia elétrica.

Art. 9º A qualquer tempo poderão ser efetuados lançamentos omitidos por quaisquer circunstâncias nas épocas próprias, promovidos lançamentos aditivos, substitutivos, bem como retificadas falhas dos lançamentos existentes.

Seção II **Do Recolhimento**

Art. 10º O pagamento da CIP será exigido em doze parcelas, em conjunto com a fatura de consumo de energia elétrica, emitida pela empresa concessionária/distribuidora de energia elétrica, conforme calendário estabelecido pela própria empresa.

§ 1º A cobrança da CIP será feita pela empresa concessionária/distribuidora de energia através de convênio/contrato específico.

§ 2º A cobrança da CIP será efetuada na fatura de consumo de energia elétrica, emitida pela empresa concessionária/distribuidora de energia elétrica, em condigo de barras único conforme Portaria da ANEEL nº 969 de 01 de julho de 2008 que aprova a Sumula nº 007.

§ 3º A cobrança da CIP dos imóveis não edificados dar-se-á na forma a ser definida pela Secretaria de Finanças, nos termos do Parágrafo



“Ordem e Progresso”

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PICOS

Rua Marcos Parente, 155, Centro - CEP: 64.600-000 Picos - PI

CNPJ Nº 06.553.804/0001-02

Fone (s) (0xx89) 415-4265/4202

único do art. 8º deste Decreto, devendo a receita daí advinda reverter para o Fundo Municipal de Iluminação Pública - FUMIP.

§ 4º os valores arrecadados pela concessionária/distribuidora, deverão ser repassados integralmente para o Fundo Municipal de Iluminação Pública - FUMIP até 15 (décimo quinto) dia útil do mês subsequente, não permitindo qualquer tipo de retenção.

Capítulo V
Das Penalidades

Art. 11º Aos infratores das disposições deste Regulamento aplicar-se-ão as seguintes penalidades:

I - multas;

II - proibição de transacionar com os órgãos integrantes da estrutura administrativa do Município.

Art. 12º Sobre a CIP vencida incidirá, nos termos do § 2º do art. 9º da Lei n.º 14, de 29 de dezembro de 2011:

I – atualização monetária mensal calculada pela variação mensal do INPC;

II – multa de mora de 10% (dez por cento), calculada sobre o valor atualizado monetariamente, ressalvadas as multas específicas previstas na legislação;

III – juros de Mora equivalente a 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês, aplicados por capitalização simples, a partir do mês subsequente ao do vencimento.

§ 1º O valor do INPC é aquele divulgado a cada mês pelo Secretário de Finanças do Município de Picos.

§ 2º A multa de mora prevista no inciso II deste artigo será de 5% (cinco por cento) quando efetuado o pagamento até 30 (trinta) dias corridos após a data do respectivo vencimento.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, finalizado o prazo de 30 (trinta) dias em dia não útil, a multa de mora de cinco por cento será aplicada até o primeiro dia útil subsequente

Capítulo VI
Das Disposições Finais

Art. 13º. A inscrição em Dívida Ativa dos contribuintes inadimplentes far-se-á após o exercício em que a CIP foi lançada, devendo a empresa concessionária/distribuidora de energia encaminhar a lista dos contribuintes inadimplentes à Secretaria de Finanças para a devida inscrição.

§ 1º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, independentemente da correção monetária que couber



"Ordem e Progresso"

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PICOS

Rua Marcos Parente, 155, Centro - CEP: 64.600-000 Picos - PI

CNPJ Nº 06.553.804/0001-02

Fone (s) (0xx89) 415-4265/4202

§ 2º A inscrição em Dívida Ativa não poderá ser feita enquanto não forem decididos definitivamente a reclamação, o recurso ou o pedido de reconsideração.

§ 3º A inscrição na dívida ativa dos contribuintes não edificados será feita pela Secretaria de Finanças do município.

Art. 14º. Fica indicado o Secretário Municipal de Administração como Gestor do fundo municipal de iluminação pública - FUMIP.

Art. 15º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16º. Revogam-se as disposições em contrário.

Picos/PI, 02 de fevereiro de 2011.


Gil Marques de Medeiros
Prefeito Municipal